



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13607.000019/00-61  
Recurso nº : 139.211  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1994  
Recorrente : TRANSAVANTE TRANSPORTADORA AVANTE LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 03 de dezembro de 2004  
Acórdão nº : 103-21.818

IRPJ - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO - DECADÊNCIA - É de cinco anos o prazo decadencial para se pleitear a restituição do indébito tributário, contado da data da extinção do crédito tributário (art. 168 - CTN).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSAVANTE TRANSPORTADORA AVANTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

17 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13607.000019/00-61  
Acórdão nº : 103-21.818

Recurso nº : 139.211  
Recorrente : TRANSAVANTE TRANSPORTADORA AVANTE LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada apresentou em 28/12/1999, o pedido de restituição no valor de R\$ 55.805,51, fl. 01, decorrente de recolhimentos a maior de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, no período-base de 1993, acompanhado dos documentos às fls. 02/47.

No Despacho Decisório proferido em 27/11/2001 pela Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas, fls. 76/77, restou esclarecido que o direito de a interessada pleitear a restituição prescreveu em 31/12/1998, ou seja, antes da data de formalização do pleito em 28/12/1999 (art. 156, art. 165 e art. 168 do Código Tributário Nacional, fl. 01).

Cientificada em 02/12/2002, fl. 79, a requerente apresentou a impugnação em 27/12/2002, fls. 80/86, acompanhada dos documentos às fls. 87/93, com as alegações abaixo sintetizadas.

Manifesta sua inconformidade contra ao despacho de indeferimentos ao argumento de que seu pleito ao argumento de que:

*"O dispositivo citado refere-se a extinção dos tributos para o qual existe prévio lançamento, o Estado lança o tributo e comunica ao contribuinte o valor do crédito tributário a ser pago, então com o pagamento específico e em valor correspondente ao lançamento efetivado, considera-se extinto o crédito tributário decorrente enquadra na hipótese de extinção do crédito tributário para a qual existe o prévio lançamento. Não é esta hipótese em tela."*

Tratando-se de imposto lançado por homologação, diz que se aplica o entendimento de que o direito de restituição prescreve em cinco anos a contar da homologação tácita que ocorre após cinco anos da ocorrência do fato gerador (§ 4º do art. 150 e art. 165 do Código Tributário Nacional).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13607.000019/00-61  
Acórdão nº : 103-21.818

Informa que como o fato gerador ocorreu em 31/12/1993, a homologação tácita ocorreu em 31/12/1998, que é o termo inicial de contagem do prazo prescricional de restituição que teria o dia 31/12/2003 como termo final.

Com o objetivo de sustentar o instrumento jurídico de que quer se socorrer cita entendimentos interpretativos e jurisprudenciais.

Em face do exposto requer o cancelamento da decisão ora questionada e o deferimento da restituição.

O processo foi instruído com os dados cadastrais da pessoa jurídica e com o Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais, fls. 95/111.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte indeferiu a solicitação, tendo ementado a sua decisão na forma abaixo transcrita.

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ  
Exercício: 1994*

***Ementa: RESTITUIÇÃO***

*O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário.*

*Solicitação Indeferida."*

A requerente manejou o Recurso Ordinário, onde, em síntese, repetiu as mesmas argumentações expendidas em sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13607.000019/00-61  
Acórdão nº : 103-21.818

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

Trata-se de pedido de restituição, apresentado em 28/02/1999 (fl.01), decorrente de recolhimentos a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, no período-base de 1993.

Não há reparos a fazer na decisão recorrida.

O Código Tributário Nacional disciplina o direito à repetição do indébito tributário de acordo com a regra que se segue:

*"Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos :*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

[...]

*Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5(cinco) anos, contados :*

*I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;"*

Ao contrário do entendimento da requerente, depreende-se que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável.

No caso, verifica-se que transcorreu prazo superior a cinco anos desde os pagamentos efetuados, entre maio de 1993 e janeiro de 1994, fls. 24/28 e a formalização do pedido em 28/12/1999, fl. 01.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13607.000019/00-61

Acórdão nº : 103-21.818

CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2004

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE